



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Fls. 1 do PARECER Nº ____/2024, referente ao PROJETO DE LEI Nº 90/2024

PARECER Nº ____/2024ⁱ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 90/2024

Dispõe sobre o aporte mensal de recursos financeiros para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal José Gomes Branquinho
Relator: Vereador Edimilton Andrade

RELATÓRIO

1. O Prefeito Municipal encaminhou a Mensagem nº 522, de 08 de novembro de 2024, contendo o PROJETO DE LEI Nº 90/2024 com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o aporte mensal de recursos financeiros para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev e dá outras providências”.

2. O PL visa alterar os valores dos Aportes Financeiros devidos pela administração pública municipal direta e indireta para os anos de 2024 e 2025, produzindo efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2024, sendo que referidos valores foram fixados pela Lei nº 3.665, de 13 de julho de 2023, que alterou a Lei nº 2.885, de 11 de dezembro de 2013.

3. O PL fora protocolado em Regime de Urgência, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 69 da Lei Orgânica.

4. O PL chega nessa Comissão para manifestar sobre a admissibilidade, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental e, ainda, sobre a técnica legislativa.

5. É, em apertada síntese, o que temos a relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A matéria constante do PROJETO DE LEI Nº 90/2024 é de iniciativa exclusiva/privativa do Prefeito Municipal, dada a previsão na Constituição da República (art. 61, § 1º, II, b) e na Constituição do Estado de Minas Gerais (art. 66, III, alíneas ‘f’ e ‘i’), aplicados ao Município por imposição do princípio da simetria, onde tais normas constitucionais devem obrigatoriamente serem reproduzidas e aplicadas no âmbito municipal.

DA ADMISSIBILIDADE





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Fls. 2 do PARECER N° /2024, referente ao PROJETO DE LEI N° 90/2024

7. Sob aspecto da admissibilidade, no presente caso, me limitarei a analisar a competência para sua iniciativa, já que não há norma específica tratando de requisitos para admissibilidade.

8. Nesse sentido, entendo que o PROJETO DE LEI N° 90/2024 atende ao requisito de admissibilidade, já que quem iniciou a matéria foi o Prefeito Municipal.

DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E COMPATIBILIDADE REGIMENTAL

9. Sob aspecto constitucional entendo que a matéria é compatível com a constituição, já que não há nenhuma vedação expressa a dispositivo constitucional.

10. Sob aspecto jurídico entendo que a matéria não afronta nenhum dos princípios que regem a República Federativa do Brasil e a Administração Pública.

11. O Regimento Interno não disciplina de forma específica referida matéria, assim entendo haver compatibilidade regimental, considerando o princípio da legalidade (art. 37, II, CF).

12. No tocante à legalidade a matéria é disciplinada pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e regulamentada pela Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

12.1. Tais normas colocam o equilíbrio atuarial como premissa para os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, tal como o Unaprev, sendo que, além dessa premissa, o Município também deve “demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000” (art. 64, Portaria MPT 1.467/22).

12.2. De igual modo, a lei que instituiu o Plano de Amortização, Lei nº 2.885/24, também prevê a possibilidade de sua alteração, vejamos:

Art. 2º

§ 4º Ouvidos os demais patrocinadores, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a rever, mediante Lei, nas reavaliações atuariais anuais, o Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit do RPPS de que trata o Anexo I desta Lei.

13. Assim, como bem demonstrado pelo Prefeito Municipal no corpo da Mensagem nº 522/24, mantidas as atuais condições fixadas para os aportes financeiros mensais, o Município não teria condições de cumprir com essas obrigações, já que os valores a serem dispendidos comprometeriam as finanças do Poder Executivo, podendo vir a colocá-lo em situação tal que os recursos seriam exclusivos para o pagamento do Aporte Financeiro e das obrigações previdenciárias, tirando verbas da educação, saúde, obras públicas e demais despesas discricionárias.

14. Portanto entendo que, s.m.j., o PROJETO DE LEI N° 90/2024, atende as normativas legais.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Fls. 3 do PARECER Nº ____/2024, referente ao PROJETO DE LEI Nº 90/2024

15. No tocante à técnica legislativa, tendo como parâmetro o disposto na Lei Complementar nº 45, de 30 de junho de 2003, bem como, analisando o texto do Projeto com as Leis que se pretende alterar, entendo que o PROJETO DE LEI Nº 90/2024 carece de emendas substitutiva e aditiva, que passo a justificar:

- 15.1. O Projeto não observou o disposto no *caput* do art. 7º da LC 45/03, pois não reservou o primeiro artigo da Lei para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;
- 15.2. O Projeto visa alterar Lei que não foi citada na ementa e que não foi observada para fins de melhor técnica legislativa, a fim de adequar ao texto normativo que se visa alterar;
- 15.3. O Projeto não apresentou a tabela completa contendo os Aportes Financeiros mês a mês, o que entendemos pode ser suprido por Decreto do Prefeito Municipal;
- 15.4. O Projeto não prevê o que ocorre com os pagamentos

CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, VOTO pela admissibilidade do PROJETO DE LEI Nº 90/2024, bem como, pela sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com a aprovação das emendas em anexo.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

EDMILTON ANDRADE
Vereador Relator | União Brasil

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____/2024, AO PROJETO DE LEI Nº 90/2024

Art. 1º A ementa do PROJETO DE LEI Nº 90/2024 passa a tramitar com a seguinte redação:

Autoriza a alteração do Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - Unaprev, instituído pela Lei nº 2.885, de 11 de dezembro de 2013, com redação dada pela Lei nº 3.665, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º O art. 1º do PROJETO DE LEI Nº 90/2024 passa a tramitar como art. 2º, contendo a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Fls. 4 do PARECER Nº ____/2024, referente ao PROJETO DE LEI Nº 90/2024

Art. 2º Fica, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alterar, por Decreto, o Plano de Amortização para Equalização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - Unaprev, constante do Anexo I da Lei nº 2.885/13, com redação dada pela Lei nº 3.665/23, nos seguintes termos:

I - Para o ano de 2024, considerando apenas os aportes financeiros devidos pelo Poder Executivo, administração direta, deverão ser fixados os mesmos valores fixados para o ano de 2023, mês a mês;

II - Para o ano de 2025 deverão ser fixados os mesmos valores fixados para o ano de 2023, mês a mês;

III - Para os anos de 2026 em diante deverá ser feita a redistribuição do saldo a equalizar previsto na última avaliação atuarial de forma proporcional, crescente e gradativa para todos os Poderes e suas administrações indiretas, observado o prazo máximo permitido para equalização e a instituição de valores iniciais que causem o menor impacto nas finanças e no orçamento municipal.

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º do PROJETO DE LEI Nº 90/2024 passa a tramitar como parágrafo único do art. 2º, contendo a seguinte redação:

Art. 2º

Parágrafo único. Os pagamentos dos aportes financeiros efetuados pelos Poderes Executivo e Legislativo e suas administrações indiretas, até a entrada em vigor da presente Lei, não serão objeto da alteração autorizada por esta Lei, devendo o Decreto de alteração manter os valores já pagos na tabela e realizar a alteração autorizada por esta Lei nos demais meses.

Art. 4º O art. 2º do PROJETO DE LEI Nº 90/2024 passa a tramitar como art. 3º, contendo a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos, no tocante ao inciso I do art. 2º, à 1º de janeiro de 2024.

EDMILTON ANDRADE
Vereador Relator | União Brasil

EMENDA ADITIVA Nº ____/2024, AO PROJETO DE LEI Nº 90/2024

Fica adicionado ao Projeto de Lei nº 90/2024 o seguinte artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei autoriza a alteração do Plano de Amortização para Equalização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais - Unaprev, instituído pela Lei nº 2.885, de 11 de dezembro de 2013 e alterado pela Lei nº 3.665, de 13 de





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Fls. 5 do PARECER Nº /2024, referente ao PROJETO DE LEI Nº 90/2024

junho de 2023, produzindo efeitos nos aportes e obrigações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e suas administrações indiretas.

EDMILTON ANDRADE
Vereador Relator | União Brasil

¹ Parecer elaborado pelo Consultor Legislativo Dr. Moreno Fernandes de Santana, OAB-MG 211.776, nos estritos termos requeridos/aprovados pelo Vereador Relator.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.
CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **EDIMILTON GONÇALVES ANDRADE - VEREADOR EDIMILTON ANDRADE**, CPF: 012.20*.*6-*9 em **06/12/2024 16:39:49**,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 16V2.3W39.8492.688R.7840, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **255.173** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 445/2024**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*.*6-*0 , em **06/12/2024 - 16:36:05**

Código de Autenticidade deste Documento: 16H8.4E36.204U.R12A.2245



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

